



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO PARÁ

INSTITUTO DE CIÊNCIAS EXTAS E NATURAIS

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SEGURANÇA PÚBLICA



<https://doi.org/10.5281/zenodo.17956087>

PRODUTO TÉCNICO 1

PROTOCOLO TÉCNICO DE ABORDAGEM POLICIAL COM DIRETRIZES ANTIDISCRIMINATÓRIAS

Elaboração:

João de Deus da Silva Gê Júnior - Autor

José Gracildo de Carvalho Júnior - Orientador

Márcio Leal Dias – Co-orientador

Belém - PA

2025

PRODUTO TÉCNICO 1
PROTOCOLO TÉCNICO DE ABORDAGEM POLICIAL
COM DIRETRIZES ANTIDISCRIMINATÓRIAS

Produto Técnico apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública, da Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação, da Universidade Federal do Pará, como parte integrante da Dissertação de Mestrado, em conformidade com a Resolução nº 007/2025-PPGSP/UFPA, que dispõe sobre os critérios para a confecção do Produto Final e a Carteira de Produtos do Programa.

Autor: João de Deus da Silva Gê Júnior
Orientador: José Gracildo de Carvalho Júnior
Co-orientador: Márcio Leal Dias

Área de Concentração: Segurança Pública, Justiça, Conflitos e Cidadania.

Linha de Pesquisa: Políticas, Gestão, Direitos Humanos, Criminalidade e Tecnologia da Informação.

Belém – PA
2025

Realização:



Produto Técnico integrante da Dissertação de Mestrado desenvolvida no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública (PPGSP/UFPA), em conformidade com os critérios estabelecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) para a produção técnica e tecnológica na Pós-Graduação stricto sensu.

QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO

ITEM	DESCRIÇÃO
Produto Técnico	Produto Técnico 1
Título	Protocolo Técnico de Abordagem Policial com Diretrizes Antidiscriminatórias
Tipo de Produção	Manual / Protocolo
Subtipo	Procedimento Operacional Padrão (POP)
Autoria	João de Deus da Silva Gê Júnior
Orientação	José Gracildo de Carvalho Júnior; Márcio Leal Dias
Instituição	Universidade Federal do Pará
Programa	Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública – PPGSP
Área de Concentração	Segurança Pública, Justiça, Conflitos e Cidadania
Linha de Pesquisa	Políticas, Gestão, Direitos Humanos, Criminalidade e Tecnologia da Informação
Vinculação Acadêmica	Produto Técnico integrante da Dissertação de Mestrado em Segurança Pública
Ano	2025
Classificação do Produto	Alta
Finalidade	Estabelecer diretrizes objetivas e antidiscriminatórias para a abordagem policial, com base em parâmetros constitucionais, legais e jurisprudenciais
Público Usuário	Policiais militares, gestores de segurança pública e instituições de ensino policial
Abrangência	Institucional, acadêmica e social
Forma de Validação	Produto técnico-acadêmico validado no âmbito do PPGSP/UFPA
Modo de Divulgação	Repositórios institucionais do PPGSP/UFPA e Plataforma EduCAPES

Como citar este produto:

GÊ JUNIOR, João de Deus da Silva; CARVALHO JÚNIOR, José Gracildo de; DIAS, Márcio Leal. **Protocolo técnico de abordagem policial com diretrizes antidiscriminatórias.** Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública. Instituto de Ciências Exatas e Naturais. Universidade Federal do Pará. Belém, 2025.

1. APRESENTAÇÃO

A abordagem policial é uma das atividades mais sensíveis e relevantes desempenhadas pela Polícia Militar, configurando-se como instrumento central de prevenção, dissuasão e intervenção na dinâmica do policiamento ostensivo. Trata-se de um ato discricionário, porém estritamente vinculado ao princípio da legalidade, cujo marco normativo está estabelecido no art. 244 do Código de Processo Penal, que exige a presença de *fundada suspeita* para legitimar a busca pessoal. Esse requisito legal, entretanto, tem sido alvo de frequente debate jurídico, institucional e acadêmico, sobretudo diante de decisões recentes das Cortes Superiores (STF e STJ) que reforçam a necessidade de objetividade, racionalidade e transparência na formação da suspeita, afastando critérios subjetivos, discriminatórios ou baseados em estereótipos.

No cenário nacional, registros produzidos por órgãos de segurança, pela imprensa e por entidades de monitoramento de direitos humanos evidenciam a existência de disparidades raciais significativas nas intervenções policiais, especialmente na seletividade das abordagens. Estudos e relatórios do Ministério da Justiça e do IPEA, aliados a análises quantitativas conduzidas por Secretarias de Segurança Pública em diversos estados, demonstram que a proporção de pessoas negras abordadas, investigadas, detidas ou vítimas de violência policial supera de maneira expressiva sua representatividade demográfica. Em 2023, por exemplo, dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública indicaram que mais de 80% das pessoas mortas em decorrência de intervenções policiais eram negras, refletindo um padrão historicamente descrito pela literatura sociológica como efeito do *racismo estrutural* sobre a atuação estatal (FBSP, 2023).

No Estado do Pará, análises internas de BAPMs, relatórios da SEGUP e registros administrativos do SIAC vêm demonstrando padrões semelhantes aos verificados nacionalmente, revelando maior incidência de abordagens em territórios periféricos e maior concentração de intervenções envolvendo cidadãos negros e pardos. Essas informações ganham relevância frente à jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, em julgados recentes (RHC 158.580/BA; HC 760.032/SP; HC 769.559/SP; HC 779.155/SP), afirmou de modo inequívoco que elementos como nervosismo, atitude vaga, “local conhecido por tráfico”, característica física ou aparência não constituem, por si só, fundada suspeita. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC 208.240/SP, deu um passo adicional ao reconhecer expressamente a inconstitucionalidade da abordagem fundada em perfil racial, ainda que, em determinados casos, tenha mantido a validade da prova no caso concreto — evidenciando a necessidade de parâmetros operacionais claros que orientem a guarnição no momento decisório.

Diante desse contexto, torna-se imperativo à Polícia Militar do Estado do Pará a adoção de um Protocolo Técnico específico, que consolide diretrizes objetivas, operacionais e antidiscriminatórias para orientar a atuação das guarnições. Esse protocolo não tem como finalidade restringir a ação policial, mas fortalecer o profissionalismo, a segurança jurídica do agente e a confiança da comunidade. Ao delimitar critérios

objetivos para a formação da fundada suspeita, padronizar procedimentos e explicitar condutas vedadas, o presente documento contribui para: (a) reduzir riscos de abordagens arbitrárias; (b) prevenir práticas discriminatórias diretas e indiretas; (c) aprimorar a qualidade do serviço prestado; (d) alinhar a atuação policial às orientações constitucionais, legais e jurisprudenciais vigentes; e (e) reforçar a imagem institucional da PMPA como órgão comprometido com a legalidade e a proteção dos direitos fundamentais.

Este Protocolo insere-se, portanto, no esforço de modernização e aperfeiçoamento das práticas operacionais da Polícia Militar, articulando fundamentos técnico-jurídicos, diretrizes administrativas e evidências empíricas provenientes de pesquisas internas, acadêmicas e institucionais. Sua implementação contribui para a consolidação de um modelo de policiamento mais eficiente, transparente, proporcional e alinhado às exigências de um Estado Democrático de Direito.

2. FINALIDADE

O presente Protocolo Técnico tem por finalidade estabelecer padrões objetivos, uniformes e juridicamente adequados para a realização de abordagens policiais no âmbito da Polícia Militar do Estado do Pará, assegurando que a atuação das guarnições se mantenha estritamente alinhada aos parâmetros constitucionais, legais, jurisprudenciais e operacionais que regem o uso legítimo da força e da autoridade estatal. A padronização aqui proposta visa fortalecer a racionalidade decisória do policial no momento crítico da formação da fundada suspeita, reduzindo a margem de subjetividade e prevenindo a adoção de critérios discriminatórios, diretos ou indiretos, incompatíveis com as exigências do Estado Democrático de Direito.

A finalidade central deste Protocolo se expressa em cinco eixos estruturantes:

a) Garantir conformidade com o art. 244 do Código de Processo Penal

O art. 244 do CPP determina que a busca pessoal somente é legítima quando houver fundada suspeita, requisito interpretado pelo Superior Tribunal de Justiça como um conjunto de “elementos objetivos, concretos e verificáveis” capazes de justificar a intervenção estatal. Ao estabelecer procedimentos que detalham a formação racional da suspeita, o Protocolo assegura que a atuação policial:

- respeite o devido processo legal (art. 5º, LIV, CR);
- observe os limites objetivos do poder de polícia;
- reduza a ocorrência de abordagens arbitrárias;
- fortaleça a segurança jurídica para a guarnição e para o cidadão.

b) Prevenir práticas de perfilamento racial nas intervenções policiais

O perfilamento racial, reconhecido pelo STF como prática inconstitucional (HC 208.240/SP), ocorre quando a atuação policial é influenciada por critérios como cor da pele, traços fenotípicos, vestimenta, território ou pertencimento de grupo social. Pesquisas acadêmicas, dados de Secretarias de Segurança e decisões judiciais demonstram que tal prática produz desigualdades e compromete:

- a legitimidade da ação policial;
- a confiança da comunidade;
- a imparcialidade da aplicação da lei;
- os padrões de eficácia do policiamento ostensivo.

Ao estabelecer filtros operacionais que proíbem critérios subjetivos e estigmatizantes, o Protocolo contribui para que as abordagens sejam fundamentadas exclusivamente em elementos legalmente aceitáveis.

c) Assegurar proteção integral aos direitos fundamentais do cidadão

A atividade policial, por sua natureza, envolve risco de restrição de direitos — liberdade, intimidade, integridade física, igualdade e dignidade da pessoa humana. O Protocolo reafirma que a intervenção policial deve:

- ser proporcional e necessária;
- observar padrões de verbalização, postura e contenção;
- evitar constrangimentos, humilhações ou tratamento degradante;
- garantir transparência e comunicação clara dos motivos da abordagem.

Nesse sentido, o propósito é evitar violações que podem gerar responsabilização institucional, penal, civil ou disciplinar, reforçando o compromisso constitucional da PMPA com a proteção da cidadania.

d) Aumentar a segurança jurídica e a proteção institucional dos policiais militares

A padronização dos critérios de atuação fornece ao policial:

- maior clareza sobre o que é juridicamente permitido;
- respaldo normativo diante de questionamentos administrativos ou judiciais;
- previsibilidade para tomada de decisão sob pressão;
- redução de riscos disciplinares por abordagens mal fundamentadas.

Ao fortalecer a fundamentação legal e operacional, o Protocolo atua como mecanismo de proteção institucional, favorecendo a atuação segura, técnica e responsável.

e) Aprimorar a relação polícia-comunidade e a legitimidade do serviço policial

A adoção de práticas coerentes, respeitosas e transparentes aumenta a percepção de legitimidade do policiamento por parte da população. Abordagens desproporcionais ou discriminatórias:

- fragilizam a confiança pública;
- dificultam a cooperação com as forças de segurança;
- aumentam tensões e riscos no território;
- prejudicam a imagem institucional da PMPA.

Ao contrário, intervenções baseadas em diretrizes claras e antidiscriminatórias:

- reduzem conflitos;
- fortalecem o policiamento orientado à cidadania;
- aprimoram a cooperação comunitária;
- ampliam a eficácia preventiva do policiamento ostensivo.

3. OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Os objetivos específicos deste Protocolo Técnico refletem o esforço institucional de consolidar práticas operacionais mais eficientes, juridicamente adequadas e socialmente legítimas, capazes de orientar a atividade de abordagem policial conforme os princípios constitucionais e os parâmetros jurisprudenciais consolidados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, os objetivos estão organizados em eixos que visam fortalecer a racionalidade, a imparcialidade e a proporcionalidade na atuação policial.

3.1. Definir parâmetros claros para a formação da fundada suspeita

O primeiro objetivo consiste em estabelecer critérios objetivos, verificáveis e consistentes para orientar a tomada de decisão do policial no momento crítico da abordagem. A jurisprudência recente do STJ afirma que a fundada suspeita não pode ser deduzida de impressões vagas ou subjetivas, mas deve se basear em elementos concretos relacionados à possibilidade de flagrante delito. Assim, o Protocolo busca:

- eliminar ambiguidade conceitual sobre o que constitui fundada suspeita;

- estruturar parâmetros decisórios que auxiliem o policial a fundamentar a intervenção;
- aproximar a prática policial dos entendimentos judiciais, reduzindo riscos de nulidade.

Ao clarificar esse conceito, o Protocolo fornece um guia seguro e juridicamente sólido para a tomada de decisão operacional.

3.2. Reduzir a subjetividade e a arbitrariedade nas intervenções

A subjetividade, quando não controlada por critérios técnicos, pode gerar abordagens baseadas em percepções pessoais, vieses implícitos e estereótipos sociais. Esse risco é intensificado em contextos de alta pressão, como o policiamento ostensivo. O objetivo, portanto, é:

- disciplinar o uso da discricionariedade policial;
- orientar a guarnição a basear-se em condutas observáveis e não em suposições;
- minimizar intervenções desnecessárias, inadequadas ou desproporcionais;
- prevenir práticas que possam gerar violações de direitos fundamentais ou responsabilização institucional.

A redução da arbitrariedade fortalece a eficácia do policiamento e melhora a relação com a comunidade atendida.

3.3. Estabelecer diretrizes que impeçam critérios discriminatórios, diretos ou indiretos

O perfilamento racial — proibido pelo STF no HC 208.240/SP — ocorre quando a polícia fundamenta a abordagem em características pessoais como cor da pele, etnia, vestimenta, gênero ou residência em territórios estigmatizados. O objetivo é assegurar que a atividade policial:

- seja guiada por critérios técnicos e não por estereótipos;
- impeça a reprodução de desigualdades históricas na aplicação da lei;
- elimine práticas discriminatórias explícitas ou implícitas;
- esteja alinhada aos princípios da igualdade e da dignidade humana.

A adoção de diretrizes antidiscriminatórias reforça o compromisso institucional com o enfrentamento do racismo estrutural.

3.4. Promover segurança jurídica, padronização e transparência na abordagem policial

O protocolo visa fornecer parâmetros operacionais que:

- aumentem a previsibilidade da atuação policial;
- reduzam dúvidas sobre procedimentos permitidos;
- fortaleçam a defesa administrativa e judicial do policial;
- melhorem a qualidade dos registros e relatórios operacionais;
- incentivem transparência no contato com o cidadão.

A segurança jurídica é fator essencial para a proteção da guarnição e para a credibilidade da instituição, sobretudo em uma atividade sujeita a intenso escrutínio público e judicial.

3.5. Reforçar práticas operacionais alinhadas ao respeito à dignidade humana

A dignidade da pessoa humana é fundamento constitucional e deve orientar toda atividade de polícia. O objetivo é garantir que:

- os procedimentos sejam realizados com urbanidade, respeito e proporcionalidade;
- o policial adote técnicas de verbalização e contenção não degradantes;
- a integridade física e emocional do abordado seja preservada;
- o procedimento seja encerrado de forma clara, cordial e transparente.

Esse eixo fundamenta-se na premissa de que a abordagem policial deve ser firme, legal e profissional, sem se afastar dos valores éticos que norteiam a PMPA.

3.6. Dar suporte à formação continuada dos policiais militares

Este objetivo reconhece que o protocolo deve servir como instrumento pedagógico e normativo, apoiando a formação e a atualização constante dos profissionais da corporação. Assim, ele se destina a:

- subsidiar cursos do DGEC, CFAP e da APM “Cel. Fontoura”;
- padronizar a instrução em níveis CFSD, CFS, CFO, CAS, CAO e CHO;
- orientar treinamentos internos em batalhões, companhias e pelotões;
- integrar-se às diretrizes do DPCDH e às políticas de enfrentamento ao racismo institucional;
- estimular reflexão crítica sobre práticas operacionais.

A formação continuada é condição essencial para a profissionalização e modernização da atividade policial.

4. PRINCÍPIOS ORIENTADORES

Os princípios orientadores constituem a base normativa, ética e operacional que sustenta a aplicação deste Protocolo Técnico de Abordagem Policial com Diretrizes Antidiscriminatórias. Eles funcionam como parâmetros estruturantes da atividade policial e como filtros que disciplinam a atuação das guarnições, assegurando que cada intervenção represente um ato de autoridade adequado ao Estado Democrático de Direito. Esses princípios derivam diretamente da Constituição Federal, da legislação penal e processual, das doutrinas de polícia ostensiva, bem como da jurisprudência vinculante e persuasiva das supremas cortes brasileiras.

4.1. Legalidade: todas as ações devem ter base objetiva e justificável

A legalidade é o alicerce de toda atividade policial. A Constituição Federal (art. 5º, II) estabelece que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Na abordagem policial, esse princípio traduz-se na exigência de que:

- toda intervenção tenha **fundamento jurídico claro**;
- a fundada suspeita seja **objetivamente verificável**, conforme art. 244 do CPP e precedentes do STJ;
- a ação policial observe estritamente os limites legais do poder de polícia;
- não haja decisões baseadas em intuições, suposições ou percepções subjetivas.

A legalidade protege tanto o cidadão, contra arbitrariedades, quanto o policial, contra responsabilizações indevidas.

4.2. Proporcionalidade: intervenção mínima necessária

A proporcionalidade orienta o agente a agir no limite exato do necessário para a prevenção, repressão imediata ou contenção de ilícitos. Aplicada à abordagem policial, ela exige:

- adequação entre o procedimento adotado e o risco identificado;
- seleção da técnica menos invasiva apta a atingir o objetivo da intervenção;
- ausência de excessos verbais, físicos ou psicológicos;
- escalonamento do uso da força de acordo com a resistência apresentada.

A proporcionalidade é especialmente relevante em abordagens motivadas por fundada suspeita, pois impede que uma intervenção de natureza preventiva se transforme em ato abusivo, desnecessário ou degradante.

4.3. Imparcialidade: vedação a critérios discriminatórios

A imparcialidade exige que a atuação policial seja guiada exclusivamente por critérios técnicos e legais, e não por preconceitos, estigmas, percepções subjetivas ou marcações sociais do espaço. Em consonância com o STF (HC 208.240/SP) e com o STJ, esse princípio:

- proíbe abordagens baseadas na raça, cor da pele, etnia, vestimenta ou aparência;
- impede que territórios periféricos ou “locais conhecidos por tráfico” sejam tomados como justificativa isolada;
- previne o perfilamento racial e outras formas de discriminação direta ou indireta;
- assegura equidade no exercício do poder de polícia.

A imparcialidade protege a instituição contra a reprodução de desigualdades estruturais e fortalece sua legitimidade social.

4.4. Transparência: clareza na comunicação e justificativa da intervenção

A transparência é elemento fundamental de accountability e de profissionalismo na abordagem policial. O policial deve:

- comunicar verbalmente o motivo da abordagem sempre que possível;
- adotar linguagem clara, objetiva e respeitosa;
- evitar expressões difusas, vagas ou intimidatórias;
- registrar, no BAPM ou sistema equivalente, os elementos objetivos da fundada suspeita.

Ao comunicar a razão da intervenção, o agente contribui para:

- reduzir tensões durante o procedimento;
- fortalecer a confiança entre polícia e cidadão;
- permitir controle da legalidade por órgãos internos e externos;
- garantir, para si, segurança jurídica diante de eventuais questionamentos.

4.5. Dignidade da pessoa humana: tratamento respeitoso e não violento

A dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) é o valor fundamental do Estado brasileiro e orienta toda atividade estatal, sobretudo as que envolvem possibilidade de restrição física ou psicológica. Assim, durante a abordagem, a guarnição deve:

- tratar o cidadão com urbanidade, firmeza e respeito;
- evitar humilhações, discriminações ou exposições indevidas;
- empregar técnicas de busca e contenção baseadas em protocolos seguros e não degradantes;
- preservar a integridade física e emocional do abordado.

Esse princípio reforça o caráter profissional da PMPA e impede que a abordagem, um ato de polícia ostensiva, se converta em prática de violência institucional.

4.6. Controle institucional: registro fiel da motivação e do procedimento

O controle institucional é mecanismo essencial de governança, transparência e aperfeiçoamento das práticas policiais. Ele inclui:

- registro detalhado da fundada suspeita, conforme exigido pelo CPP e pela jurisprudência;
- identificação de padrões de atuação para fins de auditoria e estatística;
- fiscalização interna por parte do Comando, DGO, Corregedoria e DPCDH;
- fortalecimento de mecanismos de integridade e prevenção de abusos.

O registro preciso e objetivo:

- protege o policial em eventuais questionamentos;
- permite melhorar protocolos e treinamentos;
- contribui para diagnóstico de seletividade e desigualdades;
- reforça a atuação profissional da PMPA como instituição moderna e responsável.

5. DEFINIÇÃO OPERACIONAL DE FUNDADA SUSPEITA

Para fins deste Protocolo Técnico, a fundada suspeita é compreendida como o conjunto de elementos objetivos, concretos e verificáveis, presentes no momento da intervenção, que legitimam a realização de busca pessoal ou outras medidas de abordagem, à luz do art. 244 do Código de Processo Penal e da jurisprudência consolidada do STJ e do STF. Não se trata de mera impressão subjetiva do agente, tampouco de juízos baseados em estereótipos ou preconceitos, mas de um juízo racional, motivado e

descritível, que possa ser posteriormente controlado pelas instâncias administrativa e judicial.

A definição operacional de fundada suspeita, para efeito de emprego pela Polícia Militar do Estado do Pará, deve observar as seguintes características:

5.1 Objetividade

A fundada suspeita deve ser objetiva, isto é, alicerçada em fatos concretos e passíveis de descrição, e não em percepções genéricas, vagas ou intuitivas. Isso significa que o policial, ao registrar a ocorrência, deve ser capaz de indicar quais condutas, circunstâncias ou informações prévias justificaram a abordagem.

Exemplos de elementos objetivos:

- compatibilidade do abordado com descrição de suspeito em ocorrência em andamento;
- comportamento diretamente ligado à prática ou preparação de possível delito (ex.: ocultar objeto ao avistar a viatura, manipular volume típico de arma de fogo na cintura, realizar trocas rápidas de pequenos invólucros em local conhecido pela mercancia de drogas, desde que observados de forma clara e circunstanciada);
- informação concreta oriunda de denúncia qualificada, serviço de inteligência ou comunicação via COPOM/SIOP, devidamente registrada.

A objetividade opera como antídoto contra decisões fundadas em impressões pessoais e impede que o “sentir” do policial substitua o dever de fundamentar racionalmente sua atuação.

5.2 Concretude

A fundada suspeita deve ser concreta, isto é, referente a condutas observáveis no tempo presente ou imediato, e não a suposições abstratas sobre o caráter, o histórico ou o “tipo” social do indivíduo. A concretude exige:

- nexo temporal entre a conduta observada e a intervenção;
- relação direta entre o comportamento e a possibilidade de crime em curso ou em preparação;
- afastamento de raciocínios dedutivos baseados em conjecturas amplas (“quem anda aqui geralmente está envolvido com crime”).

Dessa forma, evita-se que abordagens sejam realizadas com base em “pressentimentos” ou em julgamentos morais sobre o indivíduo, exigindo-se sempre um vínculo real entre a conduta e a suspeita do ilícito.

5.3 Relação com o corpo de delito

A fundada suspeita deve estar relacionada ao corpo de delito, isto é, deve indicar, com razoabilidade, a possibilidade real de que o indivíduo esteja:

- portando arma de fogo;
- transportando drogas ilícitas;
- trazendo consigo objetos provenientes de crime ou destinados à prática delituosa;
- munido de instrumentos diretamente associados à prática de infração penal.

Não basta, portanto, uma suspeita genérica de “mau comportamento”, “máς companhias” ou “frequência em área problemática”: a intervenção deve buscar comprovar ou afastar a existência de ilícito concreto, e não apenas vigiar ou disciplinar corpos e territórios.

5.4 Elementos excluídos da fundada suspeita

Em conformidade com a Constituição Federal e com os precedentes do STJ e do STF, não integram uma fundada suspeita legítima, para fins deste Protocolo:

- **Impressões intuitivas**, tais como: “pareceu nervoso”, “não gostou da viatura”, “olhou de forma estranha”, quando desacompanhadas de outros elementos objetivos;
- **Pressupostos generalizantes**, como: “região perigosa”, “bairro violento”, “zona de tráfico”, quando utilizados isoladamente como fundamento;
- **Julgamentos baseados em aparência**, englobando: cor da pele, raça, etnia ou traços fenotípicos; sexo, identidade de gênero ou orientação sexual; padrão de vestimenta, corte de cabelo, tatuagens, adereços; estilo ou “perfil” subjetivamente associado à criminalidade;
- **Presunção automática de suspeição territorial**, ou seja: considerar automaticamente suspeitos todos os indivíduos que transitam ou residem em determinado bairro, comunidade, vila ou área periférica, sem que haja conduta específica que justifique a intervenção.

Esses elementos, isolada ou predominantemente considerados, configuram perfilamento racial, social ou territorial, prática expressamente vedada e incompatível com os princípios da legalidade, da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

5.5 Síntese operacional

Em termos operacionais, a fundada suspeita exigida para a abordagem policial no âmbito da PMPA deve responder, de modo claro, às seguintes perguntas:

1. Que conduta específica foi observada?
2. Qual a relação dessa conduta com possível corpo de delito?
3. Quais elementos objetivos, e não estereótipos, motivaram a decisão de abordar?
4. É possível descrever esses elementos em relatório ou BAPM, de modo comprehensível para terceiros (superior hierárquico, Corregedoria, Judiciário)?

A resposta afirmativa e objetiva a essas questões indica que a abordagem possui fundamento legítimo. Quando tais respostas se apoiam apenas em nervosismo, aparência, território ou impressões vagas, a intervenção não atende ao padrão de fundada suspeita e, portanto, não se coaduna com este Protocolo.

6. PROCEDIMENTOS GERAIS DA ABORDAGEM

Os procedimentos gerais da abordagem policial constituem o núcleo operacional deste Protocolo e devem orientar a atuação de todas as guarnições da Polícia Militar do Estado do Pará. A abordagem é um ato de polícia ostensiva que, embora dotado de discricionariedade técnica, deve ser exercido com estrita observância dos limites constitucionais, legais e jurisprudenciais. Assim, suas etapas — antes, durante e depois — devem seguir parâmetros claros, objetivos e antidiscriminatórios, garantindo segurança jurídica para o policial e proteção integral dos direitos do cidadão.

6.1. Antes da Abordagem

A fase pré-interventiva é importante para garantir a legalidade da ação. É o momento em que o policial avalia o cenário, identifica riscos e verifica a presença de elementos objetivos que autorizam a intervenção. Nesta etapa, devem ser observados:

a) Observar comportamentos que indiquem possível prática ilícita

A guarnição deve concentrar-se em condutas observáveis que possam indicar crime em preparação, execução ou consumado, tais como:

- ocultação de objetos ao avistar a viatura;
- manipulação de volume compatível com arma de fogo;
- troca rápida de invólucros em locais sabidamente utilizados para tráfico *somente quando* acompanhada de conduta concreta;

- condutas que se ajustem a informações recebidas via COPOM ou serviço de inteligência.

Comportamentos ambíguos devem ser interpretados com cautela, evitando-se conclusões precipitadas.

b) Confirmar se há elementos mínimos que justifiquem a intervenção

A intervenção deve ser precedida de uma breve análise racional, respondendo às seguintes perguntas:

1. Há elemento **objetivo** que sustente a suspeita?
2. É possível **descrever** esse elemento posteriormente?
3. Existe relação entre a conduta e um **possível corpo de delito**?

Se essas respostas forem negativas, **não há fundada suspeita** suficiente para a abordagem.

c) Evitar abordagens motivadas apenas por fatores subjetivos

A jurisprudência do STJ e do STF é clara: Fatores como nervosismo, “atitude suspeita” genérica, “olhar de canto”, trajeto, horário, local estigmatizado ou “perfil” do indivíduo não são suficientes para justificar a abordagem.

Esses fatores só podem ser considerados **em conjunto** com outros elementos concretos e circunstanciais.

d) Avaliar a segurança dos policiais e dos abordados

A guarnição deve:

- analisar rotas de fuga, obstáculos e risco balístico;
- adotar posicionamento tático adequado antes de verbalizar;
- evitar abordagem em local que coloque o cidadão em risco de atropelamento, queda ou exposição indevida.

A segurança operacional é condição indispensável para a execução profissional da ação.

6.2. Na Abordagem

A abordagem é o momento mais sensível e visível da atividade policial, exigindo técnica, autocontrole e profissionalismo. Aqui se materializa a relação direta da polícia com o cidadão, devendo-se observar:

6.2.1. Apresentar-se e informar a razão objetiva da intervenção

A verbalização deve ser clara, firme e profissional, reforçando:

- identificação do policial;
- natureza legal da intervenção;
- conduta específica que motivou a fundada suspeita.

A transparência reduz tensões e fortalece a legitimidade da ação.

6.2.2. Adotar postura profissional, calma e imparcial

O policial deve:

- manter tom de voz controlado;
- não reagir a provocações;
- evitar linguagem agressiva, humilhante ou desrespeitosa;
- manter firmeza e serenidade mesmo em ambientes hostis.

A postura profissional reduz risco de escalonamento e reforça a autoridade legítima.

6.2.3. Evitar comentários de cunho discriminatório ou estigmatizante

É expressamente proibido emitir comentários que façam referência a:

- raça, cor, etnia, classe social, vestimenta, aparência;
- gênero, orientação sexual, religião;
- território ou origem.

Essas referências, além de ilegítimas, descaracterizam a fundada suspeita, podendo invalidar o procedimento e gerar responsabilização institucional.

6.2.4. Conduzir revista corporal respeitando técnicas padronizadas e segurança

A busca pessoal deve seguir os parâmetros do POP de Busca Pessoal da PMPA, observando:

- quadrantes corporais;
- afastamento adequado;
- atenção ao risco de arma branca e de fogo;
- preservação da dignidade do abordado.

A técnica correta reduz riscos para todos os envolvidos.

6.2.5. Garantir que a busca pessoal seja realizada por policial do mesmo sexo, quando possível

Essa recomendação, além de ética, decorre de boas práticas nacionais e internacionais, reduzindo:

- constrangimentos desnecessários;
- riscos de acusações de abuso;
- potencial de conflito.

Nos casos em que não houver policial do mesmo sexo, a guarnição deve justificar a necessidade no registro.

6.2.6. Preservar a integridade física e emocional do abordado

A abordagem deve ser conduzida de modo a evitar:

- empurrões desnecessários;
- exposição pública indevida;
- humilhação;
- uso desproporcional da força.

A proteção à integridade é exigência constitucional e reforça a legitimidade institucional.

6.3. Após a Abordagem

A etapa pós-interventiva consolida o controle institucional e fortalece a segurança jurídica da guarnição. Aqui, deve-se observar:

6.3.1. Registrar fielmente os motivos objetivos da fundada suspeita

O BAPM ou relatório deve conter:

- comportamento observado;
- circunstâncias do local;
- informações previamente recebidas;
- resultado da busca pessoal.

Evite expressões genéricas como “atitude suspeita”, “nervosismo”, “indivíduo em área de tráfico”.

6.3.2. Indicar circunstâncias observadas e não percepções subjetivas

Registre **o que se viu**, não **o que se interpretou**: “Escondeu objeto ao avistar a viatura” é verificável. “Estava nervoso” é subjetivo.

A distinção é fundamental para proteger juridicamente o policial.

6.3.3. Registrar eventuais resistências, recusas ou comportamentos relevantes

Informações importantes:

- resistência ativa ou passiva;
- recusa em exibir documentos;
- tentativas de fuga;
- agressões verbais ou físicas.

Esses elementos contribuem para o conjunto probatório e para o relato institucional.

6.3.4. Em caso de equívoco, encerrar cordialmente a intervenção

Caso nada ilícito seja encontrado:

- devolva os documentos;
- agradeça pela colaboração;
- explique que se tratou de procedimento padrão;
- libere o cidadão com cortesia.

Isso reduz tensões futuras e melhora a relação polícia-comunidade.

7. VEDAÇÃO EXPRESSA A CRITÉRIOS DISCRIMINATÓRIOS

A PMPA, enquanto instituição de Estado e responsável pela execução do policiamento ostensivo, deve pautar sua atuação em estrita conformidade com os princípios constitucionais da igualdade (art. 5º, caput), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da legalidade (art. 5º, II) e do devido processo legal (art. 5º, LIV). Nesse sentido, fica expressamente vedada qualquer abordagem policial fundada em critérios discriminatórios diretos ou indiretos, considerados incompatíveis com o Estado Democrático de Direito e com a jurisprudência consolidada das supremas cortes brasileiras.

Esta vedação tem caráter absoluto, porque tales critérios:

- violam frontalmente a Constituição Federal;
- caracterizam discriminação institucional;
- configuram perfilamento racial e social, repudiado pelas Cortes Superiores;
- geram nulidade da busca pessoal e de todas as provas decorrentes;
- expõem o policial e a instituição a responsabilizações administrativas, cíveis e penais;
- comprometem a legitimidade da ação policial e a confiança da comunidade.

Assim, não constituem elementos de fundada suspeita — individualmente ou combinados — e não podem justificar nenhuma intervenção coercitiva.

A vedação se aplica aos seguintes critérios:

7.1. Raça ou cor da pele

É proibida a abordagem baseada, total ou parcialmente, na cor da pele ou em características raciais do indivíduo. O STF (HC 208.240/SP) já determinou que a utilização da cor da pele como fator de suspeição configura prática de perfilamento racial, sendo inconstitucional e ilegal.

A cor da pele, isoladamente ou associada a outros estereótipos, não pode ser utilizada como marcador de risco, sob pena de nulidade absoluta do procedimento e violação de direitos fundamentais.

7.2. Etnia, origem social ou nacionalidade

Não é permitido fundamentar abordagens com base em:

- etnia (ex.: indígena, quilombola, imigrante haitiano, venezuelano etc.);
- origem nacional;
- condição migratória ou domínio imperfeito da língua portuguesa;
- pertencimento percebido a grupos minoritários ou socialmente vulneráveis.

A Constituição veda discriminação por origem e assegura tratamento igualitário a todos os residentes no país. A utilização de tais critérios reproduz padrões históricos de exclusão e caracteriza violação à imparcialidade operacional.

7.3. Vestimentas, aparência física, tipo de cabelo ou adereços

É vedada a abordagem baseada:

- em roupas (ex.: bermuda, moletom, “estilo de rua”, chinelos, “roupa de marca”);
- em cortes de cabelo (ex.: black power, dreadlocks, moicano, raspado);
- em acessórios (boné, corrente, piercing);
- em tatuagens ou sinais corporais.

Esses marcadores são formas de expressão cultural e individualidade e não guardam relação objetiva com a prática de delitos. Trata-se de critério discriminatório indireto, proibido pelo STF e incompatível com o princípio da proporcionalidade.

7.4. Presença em bairros periféricos, comunidades, ocupações ou áreas estigmatizadas

É expressamente proibida a abordagem cujo único ou principal fundamento seja o fato de o indivíduo estar:

- em áreas periféricas;
- em comunidades;
- em zonas classificadas historicamente como “áreas de risco” ou “locais de tráfico”;
- transitando por regiões marcadas por vulnerabilidade social.

O STJ já decidiu (RHC 158.580/BA; HC 663.861/SP; HC 770.150/SP) que o local da abordagem não é, por si só, fundamento legítimo para busca pessoal. Tomar o território como marcador automático de suspeição configura seletividade penal e perfilamento territorial, incompatíveis com o art. 244 do CPP.

7.5. Classe social presumida

A abordagem não pode estar baseada em:

- aparência de pobreza ou vulnerabilidade;
- forma de caminhar, carregar sacolas, uso de transporte coletivo;
- presunção de que pessoas pobres são “mais propensas ao crime”;
- ausência de documentos, quando não há outra conduta suspeita associada.

A criminalização da pobreza é prática historicamente arraigada no Brasil e constitui forma de discriminação estrutural, vedada constitucionalmente e reconhecida como tal pela doutrina especializada.

7.6. Gênero, identidade de gênero ou orientação sexual

Também é proibida a abordagem motivada por:

- gênero (masculino, feminino ou outros);
- identidade de gênero (pessoas trans, travestis, não binárias);
- orientação sexual (LGBTQIA+);
- expressão de gênero (forma de vestir, falar, andar).

A proteção contra discriminação por gênero resulta tanto do princípio da dignidade humana quanto do dever institucional de neutralidade da ação policial. Abordagens motivadas por estigmas contra populações LGBTQIA+ configuram discriminação e violação dos direitos fundamentais.

8. DIRETRIZES ANTIDISCRIMINATÓRIAS

As diretrizes antidiscriminatórias estabelecem um conjunto de ações integradas, preventivas, interventivas e corretivas, destinadas a orientar a Polícia Militar do Estado do Pará na consolidação de práticas operacionais que respeitem a dignidade humana, a legalidade, a imparcialidade e a não discriminação. O objetivo é evitar a reprodução de padrões de racismo estrutural e de seletividade penal no cotidiano das abordagens policiais, assegurando que a intervenção estatal se faça sempre com base em critérios técnicos e legalmente justificados.

Essas diretrizes atendem a três eixos estratégicos: **(a)** formação e conscientização profissional; **(b)** supervisão e controle da atividade operacional e; **(c)** correção de desvios, atualização institucional e responsabilização quando necessária.

8.1. Ações Preventivas

As ações preventivas têm natureza pedagógica e institucional. Elas visam reduzir o impacto de preconceitos implícitos, vieses cognitivos e estigmas que podem influenciar a tomada de decisão dos policiais na fase pré-interventiva, momento crítico no qual se forma a fundada suspeita.

a) Treinamento contínuo sobre racismo estrutural e perfilamento racial

A Polícia Militar deve promover formação continuada que abranja:

- compreensão histórica do racismo estrutural no Brasil;
- impactos da discriminação nas instituições de segurança pública;
- jurisprudência do STF e STJ sobre perfilamento racial;
- conceitos de discriminação direta, indireta e institucional;
- técnicas para evitar vieses na atuação prática.

A educação continuada fortalece a consciência profissional e reduz decisões baseadas em percepções subjetivas.

b) Debates internos sobre seletividade penal e preconceitos implícitos

É fundamental promover espaços de discussão dentro das unidades policiais:

- rodas de conversa orientadas por oficiais;
- análise de casos reais envolvendo abordagens discriminatórias;
- reflexões sobre estigmas sociais e racialização do crime;
- identificação e desconstrução de preconceitos implícitos.

Esses debates servem para reforçar a compreensão de que a seletividade penal é um fenômeno real e que sua reprodução compromete a legitimidade da instituição.

c) Simulações operacionais para padronização da fundada suspeita

Treinamentos práticos devem ser realizados:

- exercícios simulados sobre situações de fundada suspeita;
- avaliação da tomada de decisão em cenários operacionais diversos;
- criação de padrões objetivos para a intervenção;
- feedback imediato de instrutores sobre erros comuns;

- integração com POPs já existentes.

As simulações reforçam a capacidade técnica e diminuem a discricionariedade inadequada.

8.2. Ações Interventivas

As ações interventivas dizem respeito à supervisão direta da atividade policial em campo e à avaliação contínua das abordagens realizadas. Elas ajudam a garantir que a intervenção não se afaste dos parâmetros legais, operacionais e éticos estabelecidos.

a) Utilização de câmeras corporais (quando disponíveis)

O uso de **bodycams**:

- aumenta a transparência da ação policial;
- reduz práticas inadequadas e escaladas de conflito;
- aumenta a segurança jurídica para o policial;
- auxilia na produção de prova legítima;
- desencoraja comportamentos discriminatórios.

Quando disponíveis, a ativação deve ser obrigatória em abordagens.

b) Revisão periódica das abordagens realizadas pelas guarnições

Comando, supervisores e chefias devem promover:

- análises mensais ou quinzenais dos BAPMs;
- identificação de padrões atípicos (altas taxas de abordagens improdutivas, ou recorrência em mesmos grupos sociais);
- auditorias internas para avaliar coerência entre fundada suspeita e procedimento adotado;
- orientações sistemáticas às guarnições com base nos resultados.

Esse controle favorece uma cultura organizacional orientada pela legalidade e pela imparcialidade.

c) Supervisão por oficiais sobre a fundamentação da suspeita

Os oficiais responsáveis pelo policiamento devem:

- revisar relatórios operacionais;
- garantir que as equipes utilizem critérios objetivos;
- coibir justificativas subjetivas (“nervoso”, “atitude suspeita”, “olhou de maneira estranha”);
- orientar correções imediatas quando detectarem desvios.

A supervisão é mecanismo essencial para frear práticas discriminatórias e padronizar o trabalho das guarnições.

8.3. Ações Corretivas

As ações corretivas têm como objetivo ajustar procedimentos, responsabilizar quando necessário e reformular práticas operacionais. Elas são fundamentais para prevenir a reincidência de condutas discriminatórias.

a) Encaminhamento de denúncias à Corregedoria

Toda denúncia envolvendo:

- abordagem discriminatória;
- perfilamento racial;
- abuso de autoridade;
- fundada suspeita mal justificada,

deve ser imediatamente encaminhada à Corregedoria para apuração formal, garantindo:

- imparcialidade na investigação;
- proteção do policial, do cidadão e da instituição;
- transparência e rigor disciplinar.

b) Revisão de práticas de unidades com índices elevados de abordagens improdutivas

Altas taxas de abordagens sem apreensões, flagrantes ou achados relevantes podem indicar:

- falhas na formação da fundada suspeita;
- padrões discriminatórios;
- distorções táticas na atuação.

Nesses casos, deve haver:

- análise estatística;
- visita técnica de supervisão;
- reorientação operacional;
- programa de correção pedagógica.

c) Atualização de manuais e ordens de serviço

Com base nos diagnósticos e análises, a PMPA deve:

- reformular POPs;
- emitir novas ordens de serviço;
- atualizar manuais de policiamento;
- incorporar parâmetros jurisprudenciais recentes;
- incluir diretrizes antidiscriminatórias nos treinamentos oficiais.

A atualização contínua garante alinhamento institucional com o avanço normativo e jurisprudencial.

9. REGISTRO E RELATÓRIOS OPERACIONAIS

O relatório de abordagem deve conter:

- Local, data e hora.
- Elementos objetivos que justificaram a abordagem.
- Resultado da busca pessoal.
- Dados não identificadores do abordado (para fins estatísticos internos).
- Observações relevantes (e.g., resistência, porte ilícito, equívoco na suspeita).

O registro padronizado permite:

- Auditoria interna,
- Pesquisa institucional,
- Melhoria contínua da atividade policial.

10. FLUXO OPERACIONAL BÁSICO DO PROTOCOLO

1. **Observação** → identificação de elementos objetivos.
2. **Decisão fundamentada** → avaliação da fundada suspeita.
3. **Intervenção** → abordagem profissional, imparcial e proporcional.
4. **Revista pessoal** → respeitando técnicas e garantias.
5. **Registro** → formalização clara dos motivos.
6. **Encerramento** → liberação ou condução legal.

11. APLICAÇÃO INSTITUCIONAL DO PROTOCOLO

O protocolo pode ser incorporado:

- Aos cursos e treinamentos (CFSD, CFO, CFS, CAS, CAO, CHO).
- À formação continuada nos batalhões e unidades especializadas.
- Às ações do DPCDH e Comandos regionais.
- Ao planejamento operacional das guarnições de serviço.
- A futuras diretrizes da DGEC, DGO e Corregedoria.

12. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente Protocolo Técnico de Abordagem Policial com Diretrizes Antidiscriminatórias não pretende restringir ou enfraquecer a autonomia técnica do policial militar, elemento essencial para a eficiência do policiamento ostensivo. Ao contrário, busca qualificar essa autonomia, fornecendo parâmetros objetivos que orientam a tomada de decisão em cenários dinâmicos e complexos, nos quais a guarnição precisa agir com rapidez, segurança e respeito aos limites legais. A padronização dos critérios utilizados na formação da fundada suspeita e na execução da abordagem assegura que a discricionariedade seja exercida de forma racional, fundamentada e compatível com o Estado Democrático de Direito, evitando que percepções subjetivas ou estereótipos indevidos influenciem a intervenção policial.

Ao estabelecer diretrizes claras, o Protocolo contribui significativamente para o aumento da segurança jurídica das guarnições, permitindo que cada ato de polícia seja respaldado por fundamentos verificáveis e facilmente defensáveis perante o controle interno e externo da atividade policial. A clareza nos procedimentos reduz ambiguidades interpretativas, facilita o registro da intervenção, melhora a qualidade dos documentos operacionais e dá maior previsibilidade à atuação dos policiais em campo. Isso resulta, de maneira direta, na diminuição de riscos disciplinares e na prevenção de responsabilizações decorrentes de abordagens com motivação insuficiente ou inadequada.

A adoção de parâmetros objetivos também exerce impacto positivo sobre a imagem institucional da Polícia Militar do Estado do Pará. Em um contexto social marcado por tensões relacionadas à seletividade penal, ao racismo estrutural e à desconfiança entre comunidades vulneráveis e instituições de segurança, a implementação de práticas transparentes e imparciais representa avanço significativo na construção de uma polícia mais técnica, moderna e legitimada pela sociedade. Ao reforçar a imparcialidade das ações, o Protocolo contribui para a redução de confrontos, para a melhoria da cooperação comunitária e para o fortalecimento da percepção pública de profissionalismo e respeito pela cidadania.

Além disso, ao prevenir abordagens discriminatórias, o Protocolo se alinha às decisões recentes das supremas cortes brasileiras, que têm reiterado a incompatibilidade entre critérios subjetivos — tais como raça, aparência ou localização territorial — e a exigência legal de fundada suspeita. A harmonização entre a prática policial e a jurisprudência não apenas evita nulidades processuais e fragilidades probatórias, como também protege o policial de eventuais imputações de discriminação, abuso de autoridade ou violação de direitos fundamentais.

Assim, este Protocolo não constitui um conjunto de limitações, mas um instrumento de fortalecimento institucional. Ao orientar a ação policial com base em objetividade, proporcionalidade e respeito à dignidade da pessoa humana, oferece aos profissionais da segurança pública maior segurança, maior profissionalismo e maior respaldo jurídico. Com isso, contribui para a construção de uma PMPA mais eficiente, mais respeitada e mais alinhada às exigências democráticas e constitucionais da sociedade contemporânea.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Editora Jadaíra, 2022.
- ALVES, Jader Santos. **A atuação policial na perspectiva de jovens negros: vozes dos invisíveis**. Salvador: Universidade Federal da Bahia, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/30029>. Acesso: 24 out. 2024.
- AMPARO, Thiago de Souza; SANTOS, Amanda Laysi Pimentel dos; SOUZA, Mayara Silva de. O problema da fundada suspeita no Brasil: impasses metodológicos e possibilidades de pesquisa. **Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, Vol. 15, N.3, 2024, p.1-23**. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2023/69904>. Acesso: 23 jun. 2024.
- ANUNCIAÇÃO, Diana; *et al.* “Mão na cabeça!”: abordagem policial, racismo e violência estrutural entre jovens negros de três capitais do Nordeste. **Saúde e Sociedade**, v. 29, n. 1, p. e190271, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sausoc/a/ctHxJZn497TXLJBhpSB8GRn/#>. Acesso: 24 jun. 2024.

BABOLIM, Daniela Alberton et al. **Produção de sentidos e fazeres sobre o trabalho de policiais militares catarinenses: um relato de experiência.** Boletim Academia Paulista de Psicologia, São Paulo, v. 39, n. 96, p. 69-80, 2019.

BERSANI, Humberto. Aportes teóricos e reflexões sobre o racismo estrutural no Brasil. **Revista Extraprensa**, São Paulo, Brasil, v. 11, n. 2, p. 175–196, 2018. DOI: 10.11606/extraprensa2018.148025. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/extraprensa/article/view/148025..> Acesso em: 7 jul. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.** Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, 13 out. 1941.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 760.032/SP.** Relator: Min. Antonio Saldanha Palheiro. 6ª Turma. Julgado em 13 set. 2022. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, 19 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 769.559/SP.** Relator: Min. Sebastião Reis Júnior. 6ª Turma. Julgado em 6 dez. 2022. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, 12 dez. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 779.155/SP.** Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. 5ª Turma. Julgado em 1 fev. 2023. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, 7 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus nº 158.580/BA.** Relator: Min. Rogério Schietti Cruz. 6ª Turma. Julgado em 19 abr. 2022. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, 25 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 208.240/SP.** Relator: Min. Edson Fachin. Tribunal Pleno. Julgado em 11 abr. 2024. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, 2024.

DEFANI, Leonardo Caron. **A formação da fundada suspeita na atividade policial: aspectos legais do procedimento de abordagem e busca pessoal conduzidas pelo policial rodoviário federal.** 2017. Monografia (Especialização em Políticas de Segurança Pública e Direitos Humanos) – Universidade Federal de Mato Grosso, Cuiabá, 2017. Disponível em: <https://examplelink.com>. Acesso: 23 jun. 2024.

FOGAÇA, S. I. Além do Processo Penal: A Influência do Racismo Institucional na Abordagem Policial e na Persecução Criminal Pré-processual. **Epitaya E-books**, [S. l.], v. 1, n. 7, p. 30-43, 2022. DOI: 10.47879/ed.ep.2022465p30. Disponível em: <https://portal.epitaya.com.br/index.php/ebooks/article/view/410>. Acesso em: 14 out. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023.** São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br>. Acesso em: 30 nov. 2025.

GOMES, Marília de Souza; GONÇALVES, Rodrigo de Souza. **A seletividade penal na busca pessoal (art. 244 do CPP): análise crítica sob a perspectiva do racismo estrutural.** Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2022. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/278999/001210225.pdf?isAllowed=y&sequence=1>. Acesso em: 17 abr. 2025.

GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural da amefricanidade. In: GONZALEZ, L. **Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos.** Organização de Flavia Rios e Márcia Lima. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

GONZALEZ, Lélia. Racismo e Sexismo na Cultura Brasileira. In: **Revista Ciências Sociais Hoje**, Anpocs, 1984, p. 223-244. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5509709/mod_resource/content/0/06%20-%20GONZALES%20L%C3%A9lia%20-%20Racismo_e_Sexismo_na_Cultura_Brasileira%20%281%29.pdf. Acesso em: 07 jul. 2024.

MARTINS, José Gilbert Arruda. Violência policial no Brasil: reflexões teóricas sobre a força policial como instrumento de repressão burguesa. **Hegemonia**, Brasília, n. 22, p. 98–126, 2020. Disponível em: <https://revistahegemonia.emnuvens.com.br/hegemonia/article/view/219>. Acesso em: 17 abr. 2025.

MUNANGA, Kabengele. **Redisputando a Mestiçagem no Brasil: Identidade Nacional versus Identidade Negra.** Petrópolis: Vozes, 1999.

NASCIMENTO, Abdias do. **O Genocídio do Negro Brasileiro: Processo de um Racismo Mascarado.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4288330/mod_resource/content/1/O%20Genoc%C3%ADdio%20do%20Negro%20Brasileiro.pdf. Acesso: 07 jul. 2024.

NUNES, D. H.; LEHFELD, L. S.; NETTO, C. E. M. A desconstrução do mito da democracia racial e o racismo estrutural no Brasil: Educação e Transformação Social. **Revista do Direito**, n. 63, p. 79-104, 19 ago. 2021. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/15760>. Acesso: 14 out. 2024.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Guia Básico de Referência de Direitos Humanos: Parando e Revistando Pessoas no Contexto do Combate ao Terrorismo (Basic Human Rights Reference Guide: The Stopping and Searching of Persons in the Context of Countering Terrorism).** 2^a ed. Nova Iorque, 2014. Disponível em <<https://www.ohchr.org/en/human-rights-new-york>> Acesso: 31 jul. 2024.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Prevenindo e Combatendo o Perfilamento Racial de Pessoas Afrodescendentes: Boas Práticas e Desafios.** Departamento de publicações Globais, 2020a. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/105298-perfilamento-racial-debates-realizados-pela-onu-discutem-recorr%C3%A3ncia-de-casos-e-desafios>. Acesso: 31 jul. 2024.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Recomendação geral nº 36.** Prevenção e combate ao perfilamento racial por agentes policiais. 2020b. Disponível em:

https://www.acnudh.org/wp-content/uploads/2020/12/CERD_C_GC_36_PORT_REV.pdf. Acesso: 31 jul. 2024.

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ. Procedimento Operacional Padrão – POP 002.001: Busca Pessoal. Belém: PMPA, s.d.

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ. Procedimento Operacional Padrão – POP 002.002: Ato de Algeman. Belém: PMPA, s.d.

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ. Procedimento Operacional Padrão – POP 003.001: Abordagem com 2 Policiais Militares. Belém: PMPA, s.d.

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ. Procedimento Operacional Padrão – POP 003.002: Abordagem a Pedestre à Direita da Viatura. Belém: PMPA, s.d.

RAMOS, Silvia; MUSUMECI, Leonarda. **Elemento suspeito: Abordagem Policial e Discriminação na cidade do Rio de Janeiro.** Rio de Janeiro: Centro de Estudos de Segurança e Cidadania, 2004.

REIS, Dyane Brito. **A marca de Caim: as características que identificam o suspeito, segundo relatos de policiais militares.** Caderno CRH, Salvador, n. 36, p. 181-196, jan./jun. 2002.

RIBEIRO, Djamila. **Pequeno manual antirracista.** 1^a Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

RIBEIRO, Suzana Lopes Salgado; PINHO, Hilma de. Um estudo sobre legislação recente: negro, direitos, diversidade e educação. **Revista Ciências Humanas**, UNITAU, v. 8, n. 2, p. 30-38, 2015.

SINHORATO, Jaqueline; BATITUCCI, Eduardo; MOTA, Fábio Reis; SCHLITTNER, Maria Carolina; SILVESTRE, Giane; MORAIS, Danilo de Souza; SOUSA, Leocádia Godinho de; SOUSA, Rosângela Rodrigues de; SILVA, Sabrina Souza da; OVALLE, Luiza Dragão; RAMOS, Paulo César; ALMEIDA, Fabrício Benevides; MACIEL, Weliton Caixeta. **A filtragem racial na seleção policial de suspeitos: segurança pública e relações raciais.** Brasília: Ministério da Justiça, 2014. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/estudos/pspvolume5/filtragem_racial_selecao_policial_suspeitos.pdf. Acesso em: 15 maio 2025.

SOARES, M.; MACIEL, N. C. A. **A Questão racial nos processos criminais por tráfico de drogas dos tribunais estaduais de justiça comum: uma análise exploratória.** Nota Técnica nº 61. Brasília: Ipea, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/12439>. Acesso em: 25 jun. 2024.

SOUZA, Jessé. **A elite do atraso: da escravidão a Bolsonaro.** Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2019.

SOUZA, Jessé. **Como o racismo criou o Brasil.** 1^a ed. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2021.

ANEXO 1

A seguir, apresenta-se a proposta de POP – Procedimento Operacional Padrão de Abordagem Policial com Diretrizes Antidiscriminatórias, elaborado em conformidade estrutural, visual e textual com os POPs da PMPA, observando sua formatação, organização em seções, linguagem técnica e modo de descrição sequencial das ações.

POLÍCIA MILITAR DO PARÁ

PROPOSTA DE PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO

NOME DO PROCESSO: ABORDAGEM POLICIAL – DIRETRIZES ANTIDISCRIMINATÓRIAS

ETAPA: ABORDAGEM A PESSOA SOB FUNDADA SUSPEITA

PROCEDIMENTO: ABORDAGEM COM DIRETRIZES DE CONTROLE DE DISCRICIONARIEDADE E PREVENÇÃO DE PERFILAMENTO RACIAL

RESPONSÁVEL: COMANDANTE DA GUARNIÇÃO

MATERIAL NECESSÁRIO

1. Uniforme de serviço;
2. Colete balístico;
3. Pistola .40 com carregador municiado, alimentada e carregada;
4. Arma longa;
5. Carregadores sobressalentes municiados;
6. Cinto de guarnição e acessórios;
7. Fiel retrátil;
8. Algemas com chave;
9. Lanterna tática;
10. Rádio portátil de comunicação;
11. Prancheta ou sistema digital para registro;
12. Equipamentos de comunicação da guarnição;
13. Câmera corporal (quando disponível).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1. Constituição Federal/1988 – arts. 1º, III; 3º, IV; 5º, caput e incisos; art. 144, §5º;
2. Código de Processo Penal – art. 244 (fundada suspeita), art. 284 e seguintes;
3. Lei Complementar nº 053/2006 – Organização Básica da PMPA;
4. Diretriz Geral para Emprego Operacional da PMPA nº 001/2014;

5. Súmula Vinculante nº 11 do STF;
6. Precedentes das Cortes Superiores (STF e STJ) sobre abordagem policial e critérios de fundada suspeita.

ATIVIDADE CRÍTICA

1. Identificação objetiva da fundada suspeita.
2. Controle da discricionariedade para evitar decisões baseadas em estereótipos.
3. Comunicação clara e registro fiel da motivação da abordagem.
4. Preservação dos direitos fundamentais do abordado.

SEQUÊNCIA DAS AÇÕES

1. OBSERVAÇÃO E ANÁLISE PRÉVIA DO CENÁRIO

Todos os patrulheiros:

- 1.1 Identificar comportamentos objetivos que justifiquem a intervenção:
- conduta evasiva claramente voltada a evitar fiscalização;
 - tentativa visível de ocultar objeto;
 - ações que indiquem possível preparo para agressão;
 - descrição de suspeito em ocorrência em andamento.

1.2 É vedado fundamentar abordagem em:

- características raciais, étnicas, fenotípicas ou de vestimenta;
- presença em bairros periféricos ou estigmatizados;
- “nervosismo”, “atitude suspeita” genérica, “aparência duvidosa”;
- meras impressões subjetivas do policial.

(Fundamentação inspirada nas decisões do STJ e STF analisadas no capítulo 1.)

2. APROXIMAÇÃO

2.1 Comandante da Guarnição:

- decidir pela intervenção;
- comunicar à guarnição a motivação da abordagem;
- posicionar arma em pronto baixo, se houver risco concreto.

2.2 Motorista / 2º patrulheiro:

- parar a viatura a distância segura (aprox. 5 metros);
- manter a coluna da viatura como proteção, se necessário.

3. VERBALIZAÇÃO

3.1 Comandante (modelo padronizado):

- “PARADO(S)!”
- “MÃOS NA CABEÇA!”
- “DE COSTAS PARA A GUARNIÇÃO!”
- “AFAS-TEM AS PERNAS!”
- “VOCÊ ESTÁ SENDO ABORDADO POR MOTIVO OBJETIVO: _____.”

Inclusão obrigatória: “Esta abordagem segue protocolos institucionais. Você será informado(a) ao final sobre o motivo da intervenção.”

4. FORMAÇÃO DO LEQUE

4.1 2º Patrulheiro:

- deslocar-se para lateral direita;
- posicionar arma em pronto baixo (se houver risco).

4.2 1º Patrulheiro:

- progredir pela lateral esquerda;
- garantir visão total do abordado.

5. BUSCA PESSOAL

5.1 O 3º patrulheiro, quando presente, realiza a busca preliminar e minuciosa.

5.2 Em guarnições de 2 policiais, o 2º patrulheiro executa a busca.

5.3 A busca segue os quadrantes previstos no POP oficial (quadrantes 1, 2, 3 e 4).

5.4 Deve ser respeitada a exigência legal e institucional:

- busca por policial do mesmo sexo, sempre que possível.

6. ENTREVISTA E REGISTRO

6.1 Comandante:

- solicitar identificação, sem constrangimentos;
- conferir informações nos sistemas SIGPOL/SIAC/INFOSEG;
- informar de forma clara e objetiva o motivo da intervenção.

6.2 Registro obrigatório no BAPM:

- motivo objetivo da fundada suspeita;
- circunstâncias observáveis;
- resultado da busca;
- eventuais resistências;
- se houve equívoco na suspeita.

7. ENCERRAMENTO DA ABORDAGEM

7.1 Comandante:

- verificar normalidade;
- devolver documentos;
- explicar brevemente a razão da abordagem.

Mensagem obrigatória final: “Encerrada a abordagem. Agradecemos pela compreensão.”

7.2 Liberação segura do local.

ESCLARECIMENTOS

1. Os procedimentos descritos poderão ser adaptados conforme necessidade operacional, respeitando a legalidade.
2. O policial deve observar sigilo, respeito à dignidade e linguagem não discriminatória.
3. O uso de algemas segue o POP 002.002 – Ato de Algeman .
4. A busca pessoal segue o POP 002.001 – Busca Pessoal .
5. Todos os operadores devem ser treinados para reconhecer vieses implícitos na tomada de decisão.
6. Quando houver câmeras corporais, a abordagem deve ser registrada durante todo o procedimento.

NÍVEIS DE ABORDAGEM

Nível 1: aproximação para orientação – sem busca.

Nível 2: fundada suspeita objetiva – busca pessoal.

Nível 3: fortes indícios de crime – busca + controle de risco.

Nível 4: flagrante delito – imobilização + algemamento.

CONCLUSÃO

Este POP operacionaliza o Protocolo Técnico de Abordagem com Diretrizes Antidiscriminatórias, incorporando:

- critérios objetivos de fundada suspeita,
- controle de discricionariedade,
- alinhamento às decisões do STF e STJ,
- padronização dos processos,
- proteção jurídica para o policial e para o cidadão.